

PROCESSO E JURISPRUDÊNCIA: UMA ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DA CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

PROCESS AND JURISPRUDENCE: AN ANALYSIS REGARDING THE CONTRIBUTION OF THE PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE

Lucas Carlos Lima*

Resumo: Na primeira metade do século XX, a Comunidade Internacional observou o surgimento e o funcionamento da primeira jurisdição internacional permanente de vocação universal: a Corte Permanente de Justiça Internacional. Nesse contexto, o presente artigo busca compreender, a partir de uma perspectiva histórica, de que maneira dois elementos (processo e jurisdição) são abordados na construção da referida Corte, salientando a importância de tais elementos na própria ideia de permanência que esse órgão buscava.

Palavras-chave: História do Direito Internacional. Corte Permanente de Justiça Internacional. Jurisprudência Internacional.

Abstract: During the first half of the XXth century, the International Community witnessed the appearance and performance of the first permanent international jurisdiction created with a universal vocation: the International Court of Justice. Within this context, the present article aims to comprehend, from a historical perspective, the manner in which two elements (process and jurisdiction) are approached in the construction of the aforementioned Court, emphasizing the importance of such elements in the very idea of permanence intended by this organ.

Keywords: International Legal History. Permanent Court of International Justice. International Jurisprudence.

* Mestrando em Direito e Relações Internacionais pelo Programa de Pós-graduação em Direito (UFSC); pesquisador do Ius Gentium – Grupo de Pesquisa em Direito Internacional UFSC/CNPq; lucaslima00@hotmail.com

1 Introdução

A ciência do direito internacional observa o fenômeno da Liga das Nações com os olhos atentos de quem vê se delinear diante de si o erigir de um novo modelo de sociedade internacional. Se os velhos acordos europeus (agora tendo como partes também o Estados Unidos e o Japão) estão transfigurados em uma nova fórmula, isso não importa aos olhos dos juristas que necessitam trabalhar, teorizar, responder às demandas da primeira organização internacional que se pretendia universal. No Pacto da Liga de 1919, um artigo chama especial atenção daqueles que acompanhavam o fenômeno:

O Conselho é incumbido de preparar um projeto de Corte permanente de Justiça internacional e de submetê-lo aos membros da Sociedade. Essa Corte conhecerá de todas as controvérsias de caráter internacional que as partes lhe submetam. Também dará pareceres consultivos sobre toda controvérsia ou questão a ela submetida pelo Conselho ou a Assembleia.

Pelo artigo 14, uma corte internacional permanente seria criada. Nascia a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), que viveu de 1920 a 1942, predecessora da atual Corte Internacional de Justiça, nascida no seio da Organização das Nações Unidas. Contudo, distanciando-se da maneira como parte dos estudiosos aborda sua criação, o trabalho da Liga não é um trabalho completamente novo e genuíno, não cria uma instituição do alto das mentes iluminadas dos comissários da Liga. A ideia de uma corte permanente é um longo itinerário histórico cujo germen se desenvolvia desde o fim do século XIX.¹

No ano de 1921, em sua obra *The Future of International Law*, Lassa Oppenheim asseverou que uma corte internacional permanente (que também servisse como órgão de apelação) era uma necessidade à organização da Comunidade dos Estados.² Liti-gando contra os defensores da permanência da arbitragem internacional como método mais salutar para a resolução pacífica dos conflitos entre as potências, entendeu que somente uma Corte permanente desenvolveria o direito internacional.

A ideia de uma jurisprudência internacional começava a se desenvolver compassadamente com a ideia de um tribunal permanente. Essa concepção se coloca como inovadora em relação à prática arbitral que dominava o momento histórico imediatamente anterior. Não mais casos de arbitragens esparsos envoltos na penumbra e em cláusulas de segredo, mas efetivos casos abertos diante de uma

¹ Sobre o assunto, ver Lima e Dal Ri Junior (2011, p. 734-742).

² Oppenheim (1921, p. 48) Lassa Francis Lawrence Oppenheim (1858-1919), internacionalista alemão com cidadania britânica, foi professor de direito internacional na Universidade de Cambridge, sendo um dos principais nomes do direito internacional do início do século XX, sobretudo por sua obra *International Law: A Treatise*. A fim de proporcionar não apenas uma inserção no debate utilizando a obra dos autores do período, nas notas de rodapé optou-se por oferecer breve biografia dos juristas e políticos que se envolveram diretamente nas discussões a respeito da jurisdição internacional. O objetivo de tal feito serve não somente para reforçar a importância do subscritor da informação, como igualmente demonstrar a relação dos autores selecionados com o fenômeno da jurisdição internacional.

jurisdição internacional permanente, acessíveis para toda a comunidade internacional. Julgados elaborados pelos mesmos juízes, que ficariam em seus cargos pelo período de 9 a 18 anos, tendo como base as mesmas premissas teóricas, as mesmas concepções hermenêuticas de direito internacional. Nesse sentido, o papel da jurisprudência seria fundamental para criar um sistema ordenado de fontes, criação e aplicação do direito. Desse modo, Manley O. Hudson³ afirmou que:

A possibilidade de se construir um contínuo e harmonioso sistema de direito internacional, portanto, parece mais promissor através da nova corte que através da Corte Permanente de Arbitragem. As essenciais vantagens que “permanência” possuem foram finalmente alcançadas.

Para desenvolver uma jurisprudência, a Corte necessitaria desenvolver um complexo processual próprio. Nesse sentido, o artigo 30 do Estatuto dispôs que “[...] a Corte determina por um regulamento o modo pelo qual exerce suas atribuições.”⁴ Durante três meses, a Corte elaborou seu Regulamento, sendo estabelecido em 24 de março de 1922, na estrutura de 75 artigos.

Partindo de tal premissa histórica, o escopo do presente trabalho é o de compreender os instrumentos dos quais a Corte lançou mão para efetivamente construir uma jurisprudência internacional e se firmar como uma instituição verdadeiramente permanente. Nesse sentido, o exame se debruçará sobre duas frentes: as normas processuais presentes no Estatuto da Corte buscando especificamente reafirmar a ideia de permanência, bem como breve análise das decisões da Corte e de sua importância para o modelo de jurisdição entre Estados.

2 O regramento processual da CPJI

A elaboração do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional não foi procedimento simples, sendo por diversas vezes emendado durante sua vida. A dificuldade quanto ao procedimento a ser adotado ocorria exatamente pelas dificuldades em compatibilizar os sistemas jurídicos que envolviam as partes, sobretudo aqueles que se radicavam na tradição anglo-saxã da *Common Law* quando o sistema continental do *Civil Law*.⁵ Problema que Oppenheim⁶ igualmente se preocupa na própria hermenêutica internacional ao se pensar que a aplicação da justiça internacional possui uma série de problemas em virtude do seu caráter, a começar pela rivalidade entre as diferentes escolas de direito internacional, como

³ Manley Ottmer Hudson, (1886-1960), americano, juiz da Corte Permanente de Justiça Internacional e membro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. Foi nomeado duas vezes ao Prêmio Nobel da Paz. Sua obra *The Permanent Court of International Justice 1920-1942*, de 1943, é um verdadeiro compêndio sobre a atividade jurisdicional desta Corte. Hudson (1922, p. 282).

⁴ Artigo 30 do Estatuto da CPJI: “*La Cour determine par un reglement le mode suivant lequel elle exerce ses attributions*”.

⁵ Nesse sentido: “[...] *in judging cases of inter-continental scope, in which countries of different mentalities confront each other. But experience seems to show that the system is less suited to the judgment of disputes between states of one continent. Apparently disputes of this nature can be judged better by judges having the same conception of law and the same type of mind as the contestants.*” (POLITIS, 1926, p. 446).

⁶ Oppenheim (1921, p. 62).

os Naturalistas, os Positivistas e os Grocianos, além das próprias questões de linguagem e de diferenças entre sistemas jurídicos.

Mais que uma garantia de boa justiça⁷, as normas processuais da Corte representam igualmente uma das tantas tentativas da Instituição em afirmar a ideia de permanência. Tendo como línguas oficiais o francês e o inglês,⁸ a Corte possuía duas fases, uma escrita e outra oral.⁹ Para o internacionalista Charles Rousseau,¹⁰ vige também como característica de seu procedimento uma vigorosa ideia de publicidade.¹¹ Com audiências públicas e tendo suas peças publicadas a todos os membros da Liga das Nações, aqui a Corte se dissocia da possibilidade dos processos secretos que vigiam nas arbitragens. Essa característica avigora ainda mais a força de uma jurisprudência à medida que permite que todas as decisões estejam acessíveis à Comunidade Internacional.

Ademais, o fato de serem decisões *colegiadas*, compostas por todos os membros da Corte, por maioria, enriquecem a noção de que é necessário o convencimento de um corpo de juristas qualificados e versados em direito internacional. Consequentemente, a autoridade das decisões é de certa forma aumentada diante de tais escolhas formando efetivamente uma jurisprudência e desenvolvendo o direito internacional.

Contudo, importando uma noção típica do direito anglo-saxão, o artigo 57 do Estatuto permite¹² que sejam emanadas *opiniões individuais* ou *opiniões dissidentes*, caso o acórdão não represente a unanimidade de posições da Corte. Em sua atividade jurisprudencial a Corte assistiu ao todo 25 opiniões individuais e 42 opiniões dissidentes. Somente 6 sentenças sobre 31 foram ditadas por unanimidade.¹³

Entre a lista de críticos, Nicolas Politis¹⁴ afirma que o instituto parece possuir mais desvantagens que vantagens propriamente, sobretudo quando opiniões dissidentes multiplicam, contradizem umas às outras, atacam as outras em razão da opinião majoritária, e afirmam contraditórias ou obviamente errôneas teorias.¹⁵ Segundo Politis, esse “[...] privilégio não deve ser exercido senão com

⁷ O termo é de Rousseau (1983, p. 428).

⁸ Artigo 39 do Estatuto da CPJI: “*Les langues officielles de la Cour sont le français et l’anglais.*”

⁹ Artigo 43 do Estatuto da CPJI: “*La procédure a deux phases : l’une écrite, l’autre orale.*”

¹⁰ Charles Rousseau (1902-1993) foi um jurista francês especializado na solução de conflitos internacionais, tendo recebido um prêmio da Liga das Nações por uma tese nesse sentido. Foi professor na Faculdade de Direito de Paris, bem como diretor do Instituto de Altos Estudos Internacionais. Além disso, foi membro do Instituto de Direito Internacional e da Sociedade Francesa de Direito Internacional. É um dos nomes mais profícuos em Direito Internacional francês do século XX.

¹¹ Rousseau (1983, p. 428).

¹² Artigo 57 da CPJI: “*Si l’arrêt n’exprime pas en tout ou en partie l’opinion unanime des juges, les dissidents ont le droit d’y joindre l’exposé de leur opinion individuelle.*”

¹³ Rousseau (1966, p. 430).

¹⁴ Nicolas Politis (1872-1942) foi um diplomata grego, representante grego na Liga das Nações e reformou o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. É um dos grandes nomes do debate acerca de jurisdição internacional, sendo seu livro *La Justice Internationale* uma das grandes fotografias jurídicas do período.

¹⁵ Politis (1924, p. 451).

grande sabedoria e moderação.”¹⁶ Dionisio Anzilotti,¹⁷ presidente da CPJI de 1928 a 1930, o grande campeão de opiniões dissidentes na Corte,¹⁸ no caso da *Cidade Livre de Dantzig*, iniciou sua opinião dissidente da seguinte forma:

Possuo o profundo pesar de não aprovar a opinião da Corte, e tenho o dever de constatá-lo. Uma vez que, na minha visão, uma opinião dissidente não deve ser uma crítica do que a Corte fixou, mas sim uma exposição dos pontos de vista daquele que a escreve, devo limitar-me a indicar tão brevemente quanto possível qual é meu ponto de vista e nas razões nas quais se baseia.¹⁹

Os temores de Politis parecem se concretizar à medida que grandes juristas como Dionisio Anzilotti e Max Huber começam caso a caso a tecer grandes tratados de direito internacional demonstrando os possíveis erros em que incidiam a maioria da Corte. Paul Guggenheim fala que a colaboração dos dois juristas introduziu um sistema perfeito de motivação que é muito característico do primeiro período da Corte (1921-1930) e que a doutrina do direito internacional utilizou de maneira análoga a qual a doutrina francesa empregou a jurisprudência do Conselho de Estado.²⁰

Contudo as regras procedimentais da Corte não são igualmente uma grande inovação e criação própria da Corte. Ao contrário, boa parte delas são regras oriundas de Haia,²¹ da velha tradição arbitral que formou as bases da ideia de jurisdição intraestatal. Sua grande vantagem em relação ao antigo modelo é, indubitavelmente, a capacidade de gerir suas próprias regras processuais, emitir suas *ordonnances*, elaborando um procedimento próprio que periodicamente encontrava revisão.²²

Igualmente para se dissociar da ideia de arbitragem, de um Tribunal que somente se reunisse para deliberar questões e depois voltasse cada juiz à sua origem, o Estatuto definiu que os juízes deveriam se reunir ao menos uma vez por ano na data de 15 de junho.

¹⁶ Do original: “Without demanding the abolition of the system, which might be difficult to secure and which also might be attended at present with practical disadvantages, it can be urged that this privilege should not be exercised except with the greatest wisdom and moderation.” Politis (1924, p. 451)

¹⁷ Nascido em 1867, na cidade de Pescia (região da Toscana, província de Pistoia), Anzilotti faleceu em 1950 na mesma cidade, para onde se retirou após sua aposentadoria. Dionisio Anzilotti, que desde o início de seus estudos e carreira tratou de diversos aspectos do Direito Internacional, tanto público como privado, é considerado um dos pais da escola italiana de Direito Internacional, tendo influência direta nos internacionalistas italianos do século XX. Em 1919 foi conselheiro jurídico e delegado técnico do governo italiano na Conferência de Paris. Em 1916 foi nomeado subsecretário geral da Liga das Nações, e em 1920 participou nos trabalhos preparatórios do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. Em 1921 foi juiz da Corte e presidente desta de 1928 a 1930. Em 1930 foi eleito para um segundo mandato de nove anos. Além disto, fundou a *Rivista di Diritto Internazionale*, uma das principais publicações especializadas; membro do Instituto de Direito Internacional, do Curatorium da Academia de Direito Internacional de Haia.

¹⁸ Dionísio Anzilotti proferiu cinco opiniões dissidentes e seis opiniões individuais (HUDSON, 1943, p. 776). José Maria Ruda conta que se no início suas opiniões eram curtas e breves, com a própria prática do tribunal e como outros juízes lançavam mão de argumentações e opiniões mais longas, também Anzilotti alongou suas opiniões individuais.

¹⁹ Do original: “Very much to my regret I do not concur in the opinion of the Court and it is my duty to say so. Since, in my view, a dissenting opinion should not be a criticism of that which the Court has seen fit to say, but rather an exposition of the views of the writer, I shall confine myself to indicating as briefly as possible what my point of view is and the grounds on which it is based” (Séries B, n.º. 18, p. 1).

²⁰ Guggenheim (1960, p. 31).

²¹ Politis (1926, p. 450).

²² Rousseau (1983, p. 428).

Todas essas medidas, todos os aparatos materiais e processuais que ornaram a Corte tinham dois objetivos bastante claros: a diferenciação com um modelo de justiça arbitral, tido como superado; e afirmar a ideia da jurisprudência permanente no seio da comunidade internacional, associado ao grande projeto dos Estados que era a Liga das Nações.

Antes de se passar propriamente à análise da jurisprudência da Corte por meio do exame de casos selecionados, é necessário pontuar dois outros institutos processuais diretamente vinculados à característica de permanência inerente da CPJI.

O primeiro deles é a inovadora capacidade de a corte definir medidas cautelares (*provisional measures, mesures conservatoires*). Estabelecido pelo artigo 41 do Estatuto, este instituto define que a Corte possui “[...] o poder de indicar, se as circunstâncias exigirem, qualquer medida conservatória do direito de cada parte, em título provisório.”²³ Dessa forma, a Corte estaria munida do poder de indicar as medidas necessárias para garantir que o objeto do litígio ajuizado se conserve íntegro até o julgamento do mérito. Importante considerar que neste artigo foi também inserido um elemento de autoridade política à medida que ficou definido que as medidas cautelares estabelecidas pelas *ordonnances* da Corte deveriam ser remetidas também ao Conselho da Liga das Nações, para ciência.

O segundo instituto referenciado é aquele que permite, por meio dos artigos 62²⁴ e 63²⁵ a entrada de um terceiro interessado no litígio. As arbitragens internacionais, via de regra, se ocorriam bilateralmente e precisavam ser compostas pelos Estados, indo desde as escolhas dos árbitros até a lei a ser aplicada. Nesse sentido, aproximando-se da concepção nacional de intervenção de terceiro, a facilidade da Corte quanto à sua composição e quanto às regras a aplicar com base nos artigos 36 e 38 do Estatuto permitiam evitar o contratempo. A previsão do artigo 63 ainda demonstra o fato de o Secretário da Corte avisar a um Estado terceiro caso algum interesse seu possa estar em jogo, à medida que, caso venha a participar do litígio, também estará vinculado à jurisdição naquele caso.

As inserções destes dois institutos abrem uma nova dimensão processual para a Corte em seu projeto de permanência. Isso porque verdadeiramente começa a existir a possibilidade de chamamento de terceiros à lide, possibilidade de responsabilização, exclusão de responsabilização, bem como a conservação dos objetos do litígio. Desnecessário dizer que a presença de tais institutos perseverar-se-á pelo tempo, constituindo importantes pilares da atividade jurisdicional da atual Corte Internacional de Justiça. Estipulando-os e aplicando-os com a devida cautela, a Corte se coloca com seriedade perante a Comunidade Internacional

²³ Artigo 41 do Estatuto da CPJI, no original: “*La Cour a le pouvoir d’indiquer, si elle estime que les circonstances l’exigent, quelles mesures conservatoires du droit de chacun doivent etre prises a titre provisoire. En attendant l’arrêt définitif, l’indication de ces mesures est immédiatement notifiée aux parties et au Conseil*”.

²⁴ Artigo 62 do Estatuto da CPJI: “*Should a State consider that it has an interest of a legal nature which may be affected by the decision in the case, it may submit a request to the Court to be permitted to intervene as a third party. It will be for the Court to decide upon this request.*”

²⁵ Artigo 63 do Estatuto da CPJI: “*Whenever the construction of a convention to which States other than those concerned in the case are parties is in question the Registrar shall notify all such States forthwith. Every State so notified has the right to intervene in the proceedings: but if it uses this right, the construction given by the judgment will be equally binding upon it.*”

mediante uma jurisprudência que utilize diversos institutos processuais para concreção e aplicação do direito internacional.

Outro fator importante da Corte a fim de oferecer um corpo jurisprudencial coerente é a tendência da mesma em incorporar suas opiniões consultivas às sentenças.²⁶ Nesse sentido coaduna-se o pensamento de Charles Rousseau ao afirmar que “[...] deve-se contar que na prática as opiniões da CPJI tiveram a mesma força de precedente jurisprudencial que as sentenças havendo-se inclinado sempre os Estados ante às situações por elas consagradas.”²⁷ Tal ideia de precedente jurisprudencial e corpo jurisprudencial coerente são elementos que enrobustecem a imagem de uma jurisprudência que vai crescendo ao longo do tempo com a atividade da Corte.

Desse modo, cabe analisar nesse momento de que maneira a Corte Permanente de Justiça Internacional construiu (ou não) um corpo jurisprudencial que pudesse ser chamado de jurisprudência.

3 Elementos para a formação de uma jurisprudência internacional

A negação de uma verdadeira jurisprudência da Corte é a negação de um fenômeno jurídico que se estendeu por um período profícuo da realidade internacional. Sobre a possibilidade do desenvolvimento do direito internacional por meio da jurisprudência, a ex-presidente da Corte Internacional de Justiça, Rosalyn Higgins afirma que é algo inerente à própria atividade de um órgão jurisdicional. Nas palavras da juíza britânica:

A função da Corte é resolver disputas entre Estados e aconselhar órgãos autorizados. Não é desenvolver o direito internacional em sentido abstrato. Mas, é claro, a determinação muito específica das disputas, e a provisão de alguns aconselhamentos específicos, desenvolve o direito internacional. Isto ocorre porque a função judicial não é simplesmente a aplicação das regras existentes aos fatos. As circunstâncias as quais se aplicará, a elaboração do conteúdo de uma norma, a expansão sobre matérias incertas, tudo contribui enormemente para o desenvolvimento do direito internacional.²⁸

Assim, ainda que não pudesse claramente reconhecer sua autoridade jurisprudencial, a CPJI o fez de diversas formas, que iam desde a autorreferência nos julgados até a utilização dos pareceres consultivos como autoridade precedente. Nas palavras de Dihn Dailler e Pellet, “[...] a CPJI e mais tarde o CIJ não hesitam, aliás, em citar a sua própria jurisprudência como precedentes úteis.”²⁹

²⁶ Rousseau (1966, p. 359).

²⁷ Rousseau (1966, p. 360).

²⁸ Do original: “*The Court’s function is to settle disputes between states and to provide advice to authorized organs. It is not to develop international law in the abstract. But, of course, the very determination of specific disputes, and the provision of specific advice, does develop international law. This is because the judicial function is not simply the application of existing rules to facts. The circumstances to which it will be said to apply, the elaboration of the content of a norm, the expansion upon uncertain matters, all contribute enormously to the development of international law*”. Higgins (2000, p. 229).

²⁹ Dinh, Dailler, Pellet (2003, p. 332).

Passando à análise de algumas selecionadas decisões da Corte, necessário cometer uma preliminar ponderação. Ao longo de 18 anos de atividade da Corte (1922-1940), foram emanadas 88 decisões, sendo 31 acórdãos, 27 opiniões consultivas e 5 ordenanças.³⁰ Impossível, portanto, realizar um exame caso a caso ou valorar de maneira exata a dimensão da atividade jurisdicional. O que se pretende fazer nesse momento é, portanto, breve análise de alguns casos que chamam especial atenção e que encerram alguma importância para as hipóteses que são lançadas no presente trabalho.

Feita a devida advertência, é necessário afirmar que as matérias abordadas pela Corte envolveram diretamente não apenas debates acerca do direito internacional daquele período, mas que se tornaram referências posteriores na ciência jusinternacionalista. É por exemplo o parecer consultivo relativo aos *Tribunais de Dantzig*,³¹ de 1928, que se reconhecia a possibilidade de tratados atribuírem direitos precisamente aos indivíduos, em uma época em que a subjetividade do indivíduo despontava no debate internacional. Um litígio de interesse brasileiro também foi alvo de análise da Corte Permanente, como o caso dos *Empréstimos Brasileiros*,³² no qual a França exigia o pagamento de empréstimo realizado, mas havia dissenso quanto ao valor diante da desvalorização do franco após a I Guerra.

Após quatro pareceres consultivos, a Corte Permanente de Justiça Internacional depara-se com seu primeiro caso contencioso em 1923, oriundo da interpretação e violação do Tratado de Versalhes: o caso *S. S. Wimbledon*. O Canal de Kiel, um canal de 98 Km na Alemanha ligando o Mar do Norte ao Mar Báltico, havia sido internacionalizado como sanção à Alemanha nos artigos 380³³ a 386 do Tratado de Versalhes. Desse modo, a Alemanha assume o compromisso em pé de igualdade com todos os navios que pertençam às nações que com ela estivessem em paz. Cabe ressaltar, nesse ínterim, que a Polônia se encontrava em Guerra com a Rússia. Um navio inglês fretado por uma companhia francesa parte rumo ao Canal de Kiel a fim de levar munições para a Polônia. Contudo, em 1920, o Governo alemão havia promulgado uma normativa regulando sua neutralidade nas guerras europeias, motivo pelo qual não deixou o *S. S. Wimbledon* passar pelo Canal de Kiel.

O caso foi então levado à Corte pela França e pelo Reino Unido, encontrando o apoio do Japão e da Itália, tendo a Polônia como terceiro interessado. Havendo um juiz para cada uma dessas nacionalidades (exceto a Polônia), como juiz nacional para a Alemanha foi nomeado Walther Schücking. O palco estava montado e a Alemanha, como na I Guerra, levaria a pior. Analisando o caso, a Corte condenou a Alemanha por tal ato, afirmando notoriamente que um Estado não pode se utilizar de seu direito interno para se esquivar de suas obrigações internacionais.³⁴ Contudo, duas opiniões dissidentes revelaram que nem sempre um nacional votaria a favor de seu país, já que o voto do italiano Dionisio Anzilotti e do suíço Max Huber diziam que o direito costumeiro, nesse caso, deveria se pre-

³⁰ Cf. Rousseau (1966, p. 362).

³¹ Jurisdiction of the Courts of Danzig. Série B, N.18, CPJI.

³² Brazilian Loans. Série A, n. 21, CPJI. 1929.

³³ 380 Tratado de Versalhes: “*Le canal de Kiel et ses accès seront toujours libres et ouverts, sur un pied de parfaite égalité aux navires de guerre et de commerce de toutes les nations en paix avec l’Allemagne.*”

³⁴ Cf. Diniz, Dailler Pellet (2003, p. 1296).

valecer sobre o Tratado de Versalhes. No caso Wimbledon, a questão da dinâmica de fontes do Direito internacional foi abordada, considerando de que o costume tem como elemento “uma prática internacional constante.”³⁵

O caso *Wimbledon* é excepcionalmente notório e referenciado naquilo que se alude à impossibilidade de um Estado se valer do direito nacional para repelir obrigações internacionais. O posicionamento da Corte foi, dessa forma, no sentido de firmar essa escolha política balizando que as normas internacionais possuem prevalência sobre aquelas normas que o Estado forja em sua atividade legiferante. Nota-se, pois, mais uma vez o alinhavo com as teorias neovoluntaristas do direito internacional que somente permitem que uma norma internacional seja cancelada pela vontade de ambas as partes que a forjaram. Em havendo apenas uma vontade, não é possível afastar a aplicabilidade da mesma norma internacional.

Outro caso de fundamental importância para a jurisprudência da Corte foi o caso *Lôtus*, de 1927. Viajando no alto mar, o barco francês S. S. *Lôtus* chocou-se com o vapor carbonífero turco *Boz-Kourt*, nos arredores do mar Egeu. O barco turco afundou, levando consigo a vida de oito cidadãos turcos. O navio francês prosseguiu viagem, realizando escala em Constantinopla, local em que o oficial francês que comandava a embarcação foi detido e levado à jurisdição turca para responder criminalmente. Condenado a 80 dias de prisão e uma alta quantia de multa, o oficial teve a França contestando o julgamento de um nacional. Por meio de um acordo assinado em Genebra em outubro de 1926, França e Turquia concordaram em submeter o litúgio à Corte Permanente de Justiça Internacional. Por força do instituto do juiz nacional, o magistrado turco Feizi-Daim Bey compôs a Corte.

Para realizar a defesa dos interesses franceses foi enviado o professor Basdevant, que ensinava em Paris. Do lado da Turquia, o Ministro da Justiça Mahmoud Essat Bey. A argumentação da França era que os tribunais turcos não tinham competência para julgar um francês, porquanto o navio era francês. A Turquia, alegando que por ser a vítima um navio de bandeira turca, a competência era concorrente, podendo ela punir o francês.³⁶ A Corte, em acirradas discussões, dividiu-se. A votação final foi seis a seis (por conta do juiz nacional), mas nesses casos, a previsão do Estatuto é pela decisão do presidente, que deu razão para a Turquia.

Elemento interessante de argumentação da França é que na ausência de condenações criminais em outros Estados em práticas similares, seria dedutível que é uma prática aceita como costume³⁷ a não punição de um nacional de outro Estado por crime cometido em alto mar. Segundo o internacionalista italiano Manlio Frigo, tal situação não se verificou porque somente se a abstenção fosse motivada pela consciência de uma obrigação de se abster se poderia falar de costume internacional.³⁸ Assim, a Corte gizou o elemento psicológico do costume na qual é também necessária a convicção de obediência a uma regra jurídica para sua apuração.

Para Martti Koskenniemi, o caso *Lôtus* é ponto de referência na matéria de liberdade de ação de um Estado à medida que considerou que a Turquia possuía

³⁵ CPJI. Wimbledon Case. Série A/B, n. 5, p. 25.

³⁶ CPJI. Lotus Case. Série A 10, p. 10.

³⁷ Shaw (2008, p. 85).

³⁸ Frigo (2011, p.103).

jurisdição sobre suas embarcações em alto mar em não havendo uma disposição contrária de sua parte.³⁹ Segundo o autor finlandês, a Corte entendeu que na ausência dessa norma constritora, a Soberania do Estado – a esfera de sua ação legitimada – é ilimitada. Abordando o argumento, Koskenniemi ainda deixa claro que tal posicionamento é um entendimento que já havia sido referenciado no caso *S. S. Wimbledon* (1923) e também no caso *Free Zones* (1932).⁴⁰

Mais que propriamente ter assentado um entendimento em sua jurisprudência, a Corte fixou um princípio com o nome do caso decidido, o “Princípio Lótus”, que delimita que a Soberania de um Estado pode ser presumida extensivamente na ausência de uma positiva norma constritora.⁴¹

Note-se, pois, a importância que o caso ganha para a ciência jurídica uma vez que encontra ainda na atualidade autores (Frigo, Koskenniemi, Pellet) debatendo as consequências e a análise dos institutos abordados no ano de 1923, sobretudo no que se refere à dinâmica do direito internacional concernente ao costume internacional que demonstrou ser avaliado com precisão em uma perspectiva de processo internacional.⁴²

Outro caso que ganha fundamental importância oriundo dos julgados na CPJI é o caso da Fábrica de Chorzow. Sendo referenciado na maioria dos manuais de direito internacional como caso referência na questão da Responsabilidade Internacional de um Estado,⁴³ suas diversas decisões são paradigma para os estudiosos dessa área do conhecimento jurídico internacional. Isso porque neste julgamento restou evidenciando que “[...] a Corte constata que é um princípio de direito internacional, ou seja uma concepção geral do direito, que toda a violação de um compromisso comporta a obrigação de reparar.”⁴⁴ Mais que simplesmente trabalhar o assunto superficialmente, o acórdão analisou cada um dos desenlaces da possibilidade da responsabilização internacional, sopesando a argumentação do elo causa-efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o prejuízo sofrido. Ademais, do acórdão da Fábrica de Chorzow emerge uma hermenêutica importante da questão do pedido de interpretação da sentença. Para a Corte, pela expressão “interpretação” deve entender-se “[...] a indicação precisa do ‘sentido’ e do ‘alcance’ que o Tribunal entendeu atribuir à sentença em questão.”⁴⁵

Se a Corte analisou quando existe o dever de reparar para um Estado, também realizou uma análise a respeito das circunstâncias que excluem um Estado do cumprimento de suas obrigações, no caso *Oscar Chinn*,⁴⁶ promovido entre Reino Unido e Bélgica.⁴⁷ Nesse caso, também foi abordada a questão da liberdade co-

³⁹ Koskenniemi (2005, p. 255).

⁴⁰ CPJI: *Free Zones Case*, Série A/B, nº 46.

⁴¹ Koskenniemi (2005, p. 255).

⁴² Jenks (1960, p. 42).

⁴³ Brownlie (1997, p. 459).

⁴⁴ CPJI. *Fábrica de Chorzow*, Série A, nº 17, (1928, p. 29).

⁴⁵ CPJI, série A, nº 13 (1928, p. 10).

⁴⁶ Oscar Chinn. Série A/B, N.63, CPJI, 1934.

⁴⁷ O artigo *The Opinions of Judge Dionisio Anzilotti at the Permanent Court of International Justice*, de José Maria Ruda trata especificamente de outros temas.

mercial; a própria Corte Internacional de Justiça fez uso dele em sua jurisprudência no Caso das Plataformas Petrolíferas de 1996.⁴⁸

Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional serviu igualmente para balizar princípios de direito internacional, contornando-os nas linhas do artigo 38 do Estatuto. Alain Pellet aborda uma lista desses princípios, que vão desde questões de força maior, como no caso dos *Serbian Loans*, até questões extremamente técnicas como abuso de direito e boa-fé, utilizado no caso das *Zonas Francas*. Sobre o uso dos princípios gerais do direito, Wilfred Jenks afirma que:

Sem dúvida a Corte Permanente aplica frequentemente os princípios gerais do direito sem perceber claramente aquilo que está fazendo, mas a aplicação dos princípios gerais por sua parte é particularmente discreta e pode-se ter, por vezes, a impressão de um grau de cautela que representa um regresso mais que um progresso no uso e na franqueza do recurso à analogia com o direito privado com o fim de desenvolver o direito.⁴⁹

Os exemplos anteriormente referenciados são mais uma prova da profícua e frutífera atividade jurisprudencial da Corte. Mas não somente de vitórias e pontos positivos a Corte constrói sua jurisprudência. No caso da Carélia Ocidental, de 1923, já referenciado, o parecer consultivo da Corte exigido pela Finlândia não chegou a ser emanado exatamente pelo fato de que a Rússia não fazia parte da Liga, tampouco da Corte. Em igual sentido é o caso da Bélgica contra a China de 1926 envolvendo a denúncia de um Tratado, no qual a China sequer se manifestou na Corte, ocasionando com que a Bélgica desistisse da ação em vez de deixar a Corte decidir à revelia. Pode-se notar, dos casos já mencionados *en passant* que as falhas da Corte ocorrem exatamente pela brecha que o modelo voluntarista permite e sobre o qual a jurisdição da Corte está fundada.

Do exame de pontos esparsos de sua jurisprudência e da análise de seu sistema processual, verifica-se que a CPJI não se firmou como uma verdadeira Corte de Justiça, compulsória, obrigatória, com a questão da sanção bem definida, mas como uma organização internacional que vem limitada e com as arestas moldadas pelas contingências de seu tempo e da estrutura política orquestrada após a grande Guerra. O que se tentou demonstrar é a importância inegável que sua jurisprudência alçou ao longo de 18 anos, tornando-se tão mais referenciada que qualquer caso arbitral como “fonte de direito”.

A prova cabal dessa hipótese é verificada na forma como a CPJI vem consagrada nos manuais de direito internacional da atualidade. Realizando breve compulsar de obras selecionadas de autores de diferentes nacionalidades, pode-se perceber por unanimidade que os casos trabalhados pela CPJI são referenciados

⁴⁸ Dinh, Dailler e Pellet (2003, p. 1135).

⁴⁹ Do original: “*Indubbiamente la Corte applica spesso i principi generali di diritto senza curarsi di rendere noto ciò che sta facendo, ma l'applicazione dei principi generali da parte sua è stata particolarmente discreta e si può avere talvolta l'impressione di un grado di cautela che rappresenta un regresso piuttosto che un progresso nella portata e nella franchezza del ricorso alle analogie di diritto privato allo scopo di sviluppare il diritto.*” Jenks, Comunicazioni 10, p. 43.

não apenas como precedente histórico, mas também como fundamento contemporâneo para determinadas noções de direito internacional.

Entre os brasileiros consultados se encontram Hildebrando Accioly (1998), Francisco Rezek (2010) e Albuquerque de Mello (2007). Na tradição anglo-saxã, Ian Brownlie (1998), Malcolm Shaw (2008). Entre os italianos, Benedetto Conforti (2006) e Manlio Frigo (2011). Entre os franceses, Alain Pellet (2003), Virally (1990) e Charles Rousseau (1983). Em proporções diferentes e utilizando metodologias de abordagem diversas, a CPJI vem referenciada em todos esses manuais, sendo a ela atribuída um peso de autoridade jurisprudencial muito semelhante ao peso que a jurisprudência por vezes efetua no âmbito do direito nacional.

A soma de todos os elementos até então demonstrados convergem para reafirmar a importância da Corte. Não somente sob o ponto de vista histórico, mas igualmente contemporâneo.

Conclusão

Os elementos aportados neste trabalho demonstram de que maneira a Corte Permanente de Justiça Internacional lançou mão de seu regramento processual e de sua jurisprudência para se firmar como uma verdadeira jurisdição internacional permanente, em imediata oposição à prática jurisdicional anterior que se consubstanciava na arbitragem internacional.

Ao efetuar esse movimento de tomada de posição, a Corte contribuiu de forma incontestável à ciência jurídica internacional. Além de aportar inovações teóricas sofisticadas como a determinação de competência e regulamento próprio, opção utilizada em grande parte dos tribunais internacionais da atualidade, em sua jurisprudência a Corte firmou posição em assuntos essenciais na dinâmica jurídica da comunidade internacional.

Não obstante, o soerguer de uma jurisprudência autorreferencial cunhada por juízes de uma matriz teórica eminentemente europeia, é ponto de considerável dissociação entre os modelos, criando verdadeira distinção entre arbitragem e um tribunal permanente de adjudicação. Não se estranha, pois, que alguns tribunais na contemporaneidade desenvolvam a tendência de mesclar essas concepções.

O modelo jurisdicional de solução pacífica de controvérsias após a Corte Permanente é caracteristicamente distinto do modelo arbitral que a antecedeu. Alguns elementos comuns permanecem regendo suas dinâmicas e norteando sua atividade, mas ainda que aproximações, rupturas e continuidades existam, a Corte Permanente de Justiça Internacional permanecerá sendo o divisor de água nessa perspectiva histórica.

Referências

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

FRIGO, Manlio; LANG, Alessandra; VALENTI, Mara. *Diritto della Comunità internazionale e dell'Unione europea: Casi e Materiali*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2011.

GUGGENHEIM, Paul. Max Huber (28 dicembre 1874-1 gennaio 1960). *Comunicazioni & Studi* n° 10. Milano: Giuffrè, 1960.

HIGGINS, Rosalyn. *Problems e Process: International Law and How we use it*. London: Clarendon Press – Oxford, 2000.

HUDSON, Manley O. *The Permanent Court of International Justice*. *Harvard Law Review*, v. 35, n. 3, p. 245-275, jan. 1922.

_____. *The Permanent Court of International Justice 1920-1942*. New York: The Macmillan Company, 1943.

HUDSON, Manley Ottmer. The Revision Of The Statute Of The World Court. *Foreign Affairs*, v. 9, n. 2 p. 341-345, jan. 1931.

JENKS, C. Wilfred. Le prospettive del processo internazionale. *Comunicazione e Studi*, Milano: Giuffrè, n. 10, 1960.

KOSKENNIEMI, Martti. *El discreto civilizador de Naciones: el auge y la caída del derecho internacional 1870-1960*. Buenos Aires; Madrid: Ciudad Argentina, 2005. Tradução Natalia Zaragoza.

_____. *From Apology to Utopia*. London: University Cambridge Press, 2005.

LIMA, L. C.; DAL RI JUNIOR, A. O desenvolvimento da arbitragem internacional ao longo do século XIX como movimento precursor das convenções da paz de haia de 1899 e 1907. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2011, Brasília, DF; CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL, 9., 2011, v. 1, p. 734-742, 2011.

OPPENHEIM, Lassa. *International Law: a Treatise*. New York: Longmans Green and Co, 1921.

_____. *The Future of International Law*. Oxford: Clarendon Press, 1921.

POLITIS, Nicolas. How the World Court has Functioned. *Foreign Affairs*, v. 4, n. 3. p. 443-453, abr. 1926.

_____. *La Justice Internationale*. Paris: Librairie Hachette, 1924.

_____. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927.

ROUSSEAU, Charles. *Derecho Internacional Publico Profundizado*. Buenos Aires: La Ley Editora, 1966.

_____. *Droit International Public*. Tome V. Les Rapports conflictuels. Paris: Sirey, 1983.

RUDA, José Maria. The Opinions of Judge Dionisio Anzilotti at the Permanent Court of International Justice. *European Journal of International Law*, Florença, v. 3, n. 1, p. 100-102, 1992.

SHAW, Malcolm. *International Law*. London: Cambridge University Press, 2008.

Casos Referenciados

CPJI. Caso dos Fosfatos Marroquinos. Série A, n. 28, 1928.

CPJI. Caso Mavrommatis, Série A, n. 2, 1924.

CPJI. *Free City of Danzig and ILO*. Série B, n. 18, 1930.

CPJI. Parecer Consultivo da Carélia Oriental. Série B, n. 5, 1923.

CPJI. *Free Zones Case*. Série A/B 46, 1930.

CPJI. Lotus Case. Série A 10, 1927.

CPJI. *Wimbledon Case*. Série A, I, 1923.

Data da submissão: 8 de fevereiro de 2012

Avaliado em: 06 de março de 2012 (Avaliador A)

Avaliado em: 22 de agosto de 2012 (Avaliador B)

Aceito em: 22 de agosto de 2012